



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

**PARECER n. 00018/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 21000.020053/2022-31**

**INTERESSADOS: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA - GRUPO FLORENZANO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO(PAR). APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA. SUGESTÃO DE CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou as penalidades, acolhendo o Relatório Final da Comissão do PAR e o PARECER n. 00213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00282/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica.

2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Exportadora Florenzano LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27), com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “*multa no valor de R\$ 56.918,41 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013*”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 7 de novembro de 2024 (SEI 3417812), pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - “*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*”, na medida em que o ente privado emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu à autoridade estrangeira documento que tinha por finalidade se passar por “*Certificado Fitossanitário*” oficial.

2. Em 17/11/2024, a Florenzano apresentou pedido de reconsideração da decisão sancionatória, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 (SEI 3428498 e SEI 3428499). Inconformada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte:

- a) prescrição;
- b) inoocorrência de ato lesivo;
- c) nulidade do relatório final;
- d) desproporcionalidade da sanção;
- e) Data de ocorrência do fato. Observância do princípio *tempus regit actum*;
- f) Nulidade da prova emprestada sem garantia do contraditório.

3. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.

4. O pedido foi remetido à SIPRI, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora, que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 48/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3480912).

5. Ao fim vieram os autos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU.

6. É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DO CONHECIMENTO**

7. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

8. A Decisão nº 392 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 7 de novembro de 2024 (SEI 3417812). Considerando que o pedido de reconsideração foi protocolado em 17/11/2024 (SEI 3428498), conclui-se pela sua **tempestividade**.

**2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

9. A empresa apresenta, em síntese, as seguintes alegações para fundamentar o pedido de reconsideração formulado:

- a) prescrição;
- b) inoocorrência de ato lesivo;
- c) nulidade do relatório final;
- d) desproporcionalidade da sanção;
- e) Data de ocorrência do fato. Observância do princípio *tempus regit actum*;
- f) Nulidade da prova emprestada sem garantia do contraditório.

10. De modo geral, a empresa restringe-se a repisar argumentos já analisados pela área técnica desta CGU (Nota Técnica 1538 - SEI 3231960) e por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3415722).

11. Contudo, em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, segue a análise dos argumentos reiterados no pedido de reconsideração.

### 2.2.1. Argumento 1: Da Prescrição

12. A matéria foi tratada na item "2.2 Da Prescrição" da Fundamentação constante do PARECER n. 00213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3415722), aprovado pelo DESPACHO n. 00282/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, onde ficou demonstrado que o "*marco inicial do prazo prescricional no caso concreto dos autos foi 29/09/2017, data na qual a Unidade de Vigilância Agropecuária de Vila do Conde confirmou que o certificado não foi emitido naquela unidade, e que o requerimento nele citado dizia respeito a outra operação de exportação (Sequencial 1 - p.32; SEI 2910599, p. 19). (...) Assim, é razoável que se conte o prazo prescricional a partir dessa data.*"

13. Contando-se 5(cinco) anos a partir de 29/09/2017, ter-se-ia o termo final da contagem em 29/09/2022. Contudo, em razão da Medida Provisória nº 928/2020, o parecer também esclareceu que se deveria acrescer mais 120 dias ao prazo, pelo que se chegaria ao termo final do prazo prescricional em **27/01/2023**.

14. Ocorre que o presente PAR foi instaurado em 15/8/2022 (data da publicação da Portaria no DOU - SEI 2899819 - Sequencial 3 - fls. 11-12), interrompendo-se a prescrição nessa data, **de modo que o novo termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 15/8/2027**. Portanto, a aplicação das penalidades propostas encontra-se dentro do prazo para julgamento.

15. Superadas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

### 2.2.2. Argumento 2: "inocorrência de ato lesivo"

16. Em síntese, sustenta a defesa que, no processo judicial nº 1024807-41.2020.4.01.3900, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, demonstrou-se que o fato objeto deste PAR não ocorreu, o que deveria acarretar o arquivamento do PAR.

17. Como bem destacado pela SIPRI, em sua manifestação técnica, "*o pedido de reconsideração não veio acompanhado de documentos que comprovem a alegação, ônus que incumbia à pessoa jurídica, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, o que já é suficiente para que se imponha a rejeição da alegação*"( SEI nº 3480912).

18. Não obstante, a SIPRI realizou consulta no Sistema PJe e afirma **não ter localizado nos autos do processo qualquer decisão judicial que tenha declarado a inocorrência do fato ou mesmo a inexistência de provas acerca da ocorrência do ato lesivo**. Pelo contrário, em decisão datada de 1/10/2024<sup>[1]</sup>, o magistrado determinou a **suspensão do processo pois as partes requereram concessão de prazo para celebração de acordo de não persecução penal, o que exige, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a confissão da prática da infração e a existência de indícios suficientes da materialidade do crime**.

19. Sendo assim, o pedido de arquivamento não merece prosperar.

### 2.2.3. Argumento 3: "nulidade do relatório final"

20. Aduz a defesa que o relatório final é nulo, pois não consta de seu teor a memória de cálculo da multa, e, consequentemente, os atos posteriores ao relatório final, incluindo a decisão da autoridade julgadora que o acolheu, devem ser anulados.

21. Trata-se de reiteração de argumento já deduzido pela defesa nas alegações finais (SEI 2910740, item III) e analisado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3231960, itens 37-42) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3415722, item 2.4.4.7).

22. Como já exposto Nota Técnica e no Parecer citados, a defesa tem parcial razão ao aduzir que a comissão não observou estritamente o artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, pois não inseriu no relatório final a memória de cálculo da multa recomendada, **o que foi feito em autos apartados (21000.086645/2022-15), sob a justificativa de preservar as informações fiscais sigilosas da processada**.

23. Não obstante, os advogados da processada tiveram acesso aos autos em que a memória de cálculo foi feita, como se extrai dos autos do processo relacionado nº 21000.086645/2022-15) (SEI 3228223). Desse modo, a despeito da situação, o ato atingiu seu objetivo: expor o cálculo detalhado da dosimetria da multa; e **não houve prejuízo efetivo à processada, pois seus**

**representantes tiveram acesso ao cálculo e lhes foi dada oportunidade de se manifestar sobre ele.**

24. Em razão disso e considerando o disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, não se impõe a anulação do relatório final ou dos atos posteriores, **ante a inexistência de prejuízo decorrente da elaboração do cálculo em autos apartados e a consecução do fim a que se destina o relatório final, devendo ser rejeitado este argumento.**

#### **2.2.4. Argumento 4: "Desproporcionalidade da sanção"**

25. O teor da impugnação inserida neste tópico da petição da defesa não diz respeito a estes autos, pois trata da aplicação de sanção disciplinar imposta a um servidor pelo Ministro de Estado da Educação.

26. Desse modo, não há nenhum aspecto a ser analisado no que diz respeito à alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada.

#### **2.2.5. Argumento 5: "Data de ocorrência do fato. Observância do princípio tempus regit actum"**

27. Aduz a defesa que o certificado fitossanitário objeto deste processo foi emitido de acordo com o instrumento normativo vigente na data de sua emissão: a Instrução Normativa MAPA nº 28/2013.

28. Contudo como outrora apontado, tal alegação é irrelevante para fins de responsabilização pela prática de atos lesivos, pois o fundamento legal da responsabilização é a Lei nº 12.846/2013, que entrou em vigor em 29/1/2014 (SEI 3231960, itens 43-46).

29. Ainda, vale dizer que argumento já foi deduzido pela defesa nas alegações finais (SEI 2910740, item IV.1) e analisado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3231960, itens 43-46) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3415722, item 2.4.4.8).

30. Como já exposto na Nota Técnica e no Parecer citados, a IN MAPA nº 28/2013, do mesmo modo que a IN MAPA nº 71/2018, que a sucedeu, **previa que a competência para emissão de certificados fitossanitários era atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários do MAPA e atribuía aos exportadores o dever de verificar, junto aos órgãos fitossanitários internacionais, a necessidade de emissão do certificado.**

31. Sendo assim, mesmo que à luz da IN revogada, conclui-se que a exportadora não poderia ter emitido certificado fitossanitário, sobretudo utilizando o nome e símbolos oficiais de uso exclusivo do MAPA e simulando a subscrição de agente público.

32. No mais, não foi alegado qualquer fato novo relevante capaz de alterar a decisão da autoridade julgadora.

33. Portanto, esse argumento deve ser rejeitado.

#### **2.2.5. Argumento 5: "Nulidade da prova emprestada sem garantia do contraditório"**

34. Alega a defesa que as provas emprestadas do inquérito policial são ilícitas, pois não se observou o contraditório, razão pela qual o relatório final deve ser anulado.

35. Novamente, o argumento já havia sido deduzido pela defesa nas alegações finais (2910740, item 6) e foi devidamente enfrentado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3231960, itens 58-61) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415722, item 2.4.4.10).

36. Como já exposto na Nota Técnica e no Parecer citados, o argumento não se sustenta, posto que os requisitos da Súmula nº 591 do STJ foram respeitados pela comissão.

37. Com efeito, o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF foi devidamente autorizado pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como se observa no Despacho 2910594. Além disso, a CPAR oportunizou à processada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 (SEI 2910653 e SEI 2910659), ocasião em que se conferiu à pessoa jurídica o efetivo direito de se manifestar sobre as provas emprestadas, bem como de indicar provas que as refutassem, de modo que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente resguardado.

38. Por fim, não foi alegado qualquer fato relevante desconhecido pela autoridade julgadora que seja capaz de alterar a decisão que acolheu o relatório final.

### **3. DA CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica EXPORTADORA FLORENZANO LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27), diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista a improcedência dos argumentos nele expostos e a inexistência de fato posterior à Decisão nº 392 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 7 de novembro de 2024 (SEI 3417812), capaz de ensejar a alteração do entendimento nela exposto, posto que se recomenda a manutenção das penalidades por ela impostas.

40. Após análise pelo Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES  
Advogada da União  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000020053202231 e da chave de acesso 0106a38d

Notas

1. <sup>^</sup> <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, documento nº 24100109592694900002130155575, ID do documento: 2150758488. Acesso em 10/12/2024 às 13h52



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1821225091 e chave de acesso 0106a38d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-02-2025 15:24. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

---

**DESPACHO n. 00193/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 21000.020053/2022-31**

**INTERESSADOS: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA - GRUPO FLORENZANO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00018/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Exportadora Florenzano LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27), com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de "*multa no valor de R\$ 56.918,41 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013*", publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 7 de novembro de 2024 (SEI 3417812), pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu à autoridade estrangeira documento que tinha por finalidade se passar por "*Certificado Fitossanitário*" oficial.

2. Assim, concordo e ratifico a sugestão pelo conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica EXPORTADORA FLORENZANO LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27), diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista a improcedência dos argumentos nele expostos e a inexistência de fato posterior à Decisão nº 392 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 7 de novembro de 2024 (SEI 3417812), capaz de ensejar a alteração do entendimento nela exposto, posto que se recomenda a manutenção das penalidades por ela impostas.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000020053202231 e da chave de acesso 0106a38d

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1873154180 e chave de acesso 0106a38d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-02-2025 13:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00207/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 21000.020053/2022-31**

**INTERESSADOS: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA - GRUPO FLORENZANO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00193/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n.º **00018/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 06 de março de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)  
NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE  
Advogada da União  
Consultora Jurídica Adjunta  
Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000020053202231 e da chave de acesso 0106a38d

---



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1875443098 e chave de acesso 0106a38d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2025 17:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---